



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

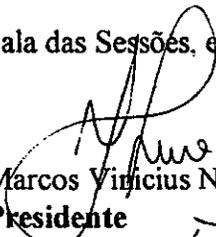
Processo : 10166.019622/99-86
Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 113.430
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

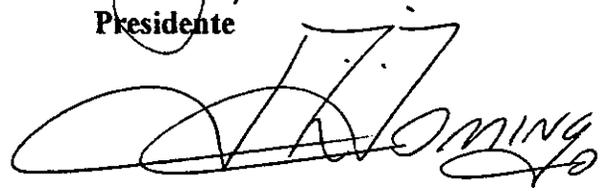
DILIGÊNCIA Nº 202-02.133

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Mitrí Monfarrege.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Eaal/cf



Processo : 10166.019622/99-86
Diligência : 202-02.133

Recurso : 113.430
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração por ter deixado de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, devido nos períodos de janeiro/94 a dezembro/96, por ter se utilizado indevidamente de créditos relativos a retornos não comprovados de produtos de sua fabricação, cujos ingressos deixaram de ser comprovados cabalmente, não ocorrendo a escrituração no período mencionado, nem tampouco qualquer outra forma alternativa de controle que pudesse ser aceita pela fiscalização.

Desta forma, exigiu-se da Recorrente os crédito tributários relativos aos saldos devedores de Imposto sobre Produtos Industrializados, artigo 107, II, combinado com os artigos 100, VII; 84; 86, II; 87, I; 88; 112, VI, e 59, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, mais multa regulamentar do artigo 383 do mesmo decreto, bem como multa proporcional e juros de mora, totalizando o valor de R\$6.104.070,48.

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao lançamento tributário, em 12/11/99, no qual alega, em síntese, que :

- (i). é nulo o auto de infração, pela inobservância do artigo 98 do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, reproduzido no novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados -RIPI/98, baixado com o Decreto n.º 2637/98, em seu artigo 172;
- (ii). não deve proceder a assertiva dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que a empresa não teria escriturado o livro de Registro de Controle e Produção e do Estoque, nem feito outra forma alternativa de controle, pois a Recorrente efetuou os controles em sistemas de fichas, atendendo a legislação aceita inclusive pelo Fisco Estadual, bem como já escriturou o citado livro;
- (iii). em relação ao fato gerador ocorrido até o final do primeiro decêndio de outubro de 1994, é nulo por ter ocorrido a decadência e ter sido lançado o tributo em desacordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional, cerceando, assim, o direito de defesa da impugnante;



Processo : 10166.019622/99-86
Diligência : 202-02.133

- (iv). amparada pelo artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, regulamentado pelo artigo 1º da Lei n.º 8748/93, solicita a ora impugnante diligência para verificação da autenticidade dos documentos fiscais por ela apresentados, a fim de que se restabeleça o *status quo*;
- (v). no mérito, alega ser nulo o lançamento, pois, conforme os documentos probantes, não foi infringido nenhum dispositivo legal e o procedimento usual da empresa nem sequer foi contestado pela fiscalização, embora insista na alegação da não comprovação do efetivo retorno das mercadorias e da não escrituração no livro próprio, que facilmente podem ser comprovados pela vasta documentação entregue;
- (vi). salienta que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional omitiram-se do dever funcional de determinar a base tributável, por perceberem a veracidade e a exatidão da documentação;
- (vii). toda a documentação da empresa sempre esteve a disposição da fiscalização, logo, a lavratura do auto de infração baseado unicamente na não comprovação dos mesmos é inverídica e, portanto, deve o auto de infração ser considerado nulo;
- (viii). ademais, corrobora sua argumentação, trazendo à lide jurisprudências que comprovam o direito adquirido dos contribuintes quanto à recuperação dos créditos do imposto; e
- (ix). por fim, incabível também a multa regulamentar constante do item 02 do auto de infração e improcedente o feito fiscal, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que não foi cumprido.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, esta proferiu decisão, dando procedência à exigência fiscal, cuja ementa é a seguinte:

“Imposto sobre Produtos Industrializados

Glosa de Créditos de IPI referente a retornos não comprovados.

- o direito ao crédito do IPI referente a supostos retornos de produtos está subordinado à escrituração válida do Livro de Registro de Controle da Produção da Produção e do Estoque, modelo 03, ou de sistema equivalente. Não pode ser aceita como escrituração substitutiva desse livro o mero registro de fichas (não numeradas, sem seqüência lógica e não contendo qualquer informação sobre a produção e estoque) que não atendem aos requisitos exigidos por lei



Processo : 10166.019622/99-86
Diligência : 202-02.133

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

O fundamento que sustenta o *decisum* singular é o seguinte:

- (i). quanto à alegação de não ter sido observado o artigo 98 do RIPI/82, pela fiscalização, na lavratura do auto de infração, nem poderia, pois não se aplica à matéria objeto do lançamento fiscal, ao contrário, versa sobre a regularidade de tais créditos, não fazendo sentido presumir-se a escrituração e a licitude dos mesmos;
- (ii). em relação à forma alternativa de escrituração, que no caso fora realizado por fichas, entende que não continham os elementos necessários (discriminados às fls. 53/532), na verdade, não possuíam nem ordem cronológica exigida pelo artigo 281, II, do RIPI/82, razão pela qual entende não merecer prosperar a “reprimenda à denúncia fiscal no tocante à não aceitação dessas fichas como sistema alternativo de controle”;
- (iii). ainda citando o mesmo RIPI, entende que os artigos 282 e 231, inciso IV, rebatem totalmente a argumentação da Recorrente, que alega já ter escriturado os livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque, vez que entende que a atualização em 1999 fere o dispositivo legal, que é explícito ao dizer que o atraso não poderá ocorrer por mais de quinze dias, im procedendo, também, as razões da defesa pertinentes à escrituração válida;
- (iv). que as Notas Fiscais estão eivadas de vício, pois, à luz dos artigos 256 a 263, verifica-se a discrepância entre o valor exigido pela legislação e o escriturado; não possuem registro do número de série e subsérie; bem como a escrituração do retorno não possui número de subsérie distinta;
- (v). que não merecem prosperar as alegações da Recorrente ao se socorrer da decadência, conforme o artigo 150, § 4º, vez que não houve contestação do lançamento efetuado pela Contribuinte, mas somente a exigência da diferença do imposto recolhido a menor na denúncia fiscal em lide, que versa sobre créditos utilizados indevidamente para abater do Imposto sobre Produtos Industrializados autolançado;
- (vi). no tocante, ainda, à decadência argüida, não deve prosperar, pois os créditos glosados do Imposto sobre Produtos Industrializados equiparam-se à falta de lançamento, sujeitos, portanto, à norma de decadência descrita no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional;
- (vii). diferentemente do alegado, não ocorreu cerceamento do direito de defesa e não é necessária a realização de diligência para comprovação das alegações, haja vista a vasta documentação já entregue;



Processo : 10166.019622/99-86
Diligência : 202-02.133

- (viii). quanto à multa regulamentar, entendeu que foi decorrente das infrações cometidas às normas legais de escrituração, sendo correta a aplicação do artigo 478 do RIPI/82 pela fiscalização; e
- (ix). no que concerne aos créditos pretendidos, não faz jus a Recorrente, pois a lei exige do estabelecimento o cumprimento dos requisitos já mencionados e que não foram atendidos como ficou demonstrado, além disso, a jurisprudência citada não se aplica ao caso em questão, pois versam sobre matéria de conteúdo diverso;

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 31.12.1999, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 27.01.2000, juntando comprovante do depósito recursal e colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória, ressaltando, em síntese, que:

- (i) em preliminar, o retorno de produtos destinados a venda ambulante se deu efetivamente e que os auditores fiscais glosaram os créditos da empresa pelo retorno dos produtos não vendidos pelos vendedores em caminhões de entrega, ou seja, a chamada venda ambulante;
- (ii) a empresa mantém controles rigorosos, em sistema de fichas, que, aprovados pela autoridade competente, isto é, o Fisco Estadual, atendem ainda ao disposto nos artigos 281 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, e do artigo 364 do RIPI/98, já em vigor à época da fiscalização;
- (iii) o alegado está comprovado pela juntada de documentos quanto à escrituração do livro e quanto ao documentário exigido pelo Fisco estadual.
- (iv) o elemento essencial ao aproveitamento de crédito não é a escrituração, como pretendeu o Fisco e o julgador de primeira instância, mas sim os documentos probatórios de sua existência, nesse sentido o artigo 98 do RIPI/82;
- (v) documentos não faltaram para exemplificar os fatos que impõem o reconhecimento dos créditos, nem tampouco elementos que evidenciam a verdade, logo, qualquer procedimento em contrário é "excesso de exação";
- (vi) em relação à escrituração, insiste em dizer que foi feita e colocada a disposição dos fiscais, e a afirmação de que, em sendo extemporânea, o Recorrente pode "maquiar" suas demonstrações revela uma agressão sem qualquer fundamento, e mais, ressalta que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.019622/99-86
Diligência : 202-02.133

importante são as notas fiscais correspondentes às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de venda e o Livro de Registro de Inventário;

- (vii) a obrigação acessória, mesmo não sendo essencial ao deslinde da questão, fora cumprida e até mesmo reconhecida pela própria decisão de Primeira Instância às fls. 20;
- (viii) trouxe à colação ementas de acórdãos unânimes do Segundo Conselho de Contribuintes, que versam exatamente sobre a questão da referida obrigação de escriturar, que não se sobrepõe à essência dos fatos e coloca em segundo plano a obrigação acessória diferentemente do que pretendeu a decisão recorrida; e
- (ix) finalmente, requer seja acolhido o presente recurso e, no mérito, seja revisada a injusta exigência fiscal formalizada no auto de infração.

É o relatório.



Processo : 10166.019622/99-86
Diligência : 202-02.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Tendo em vista os Livros Registro da Controle de Produção e do Estoque modelo 3 da empresa Refrigerantes Brasília Ltda., relativos aos anos-calendários de 1994, 1995 e 1996, que vieram aos autos em atendimento às Intimações do Fisco de fls. 476 e 477, para melhor exame do presente processo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que, afora as razões ligadas à sua escrituração extemporânea, circunstancie os motivos pelos quais a considera insuficiente para comprovar o retorno das mercadorias que deram causa à presente exigência, levando em consideração, inclusive, o art. 281 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/92.

Cumprida a diligência, que seja oferecida oportunidade à Recorrente de pronunciar-se sobre os seus resultados antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO